



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008874-64.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante DIRCE DA SILVA PORTELLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da parte ré e negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3.533

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008874-64.2024.8.26.0438

APELANTE: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

APELADA: Dirce da Silva Portella (Justiça Gratuita)

COMARCA: Penápolis

JUIZ(A): Vinícius Gonçalves Porto Nascimento

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência. Apelação da parte ré e da autora. Juntada de documentos na apelação. Ausência de contraditório. Inovação recursal que não pode ser acolhida em apelação. Mitigação dos efeitos da revelia. Sentença que julgou conforme a verossimilhança. Pedidos que foram parcialmente procedentes. Presunção relativa dos fatos narrados na exordial. Inexigibilidade do débito que deve ser declarada e determinada a restituição dos valores. Contrato nulo. Parte ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação legítima. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Determinação de ressarcimento pelo consumidor do valor recebido do banco. Crédito resultado da aparente contratação do empréstimo. Hipótese distinta da amostra grátis. Não enquadramento na regra do art. 39, inc. III e par. ún., do CDC. Permitida a compensação. Danos morais. Não caracterização. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença parcialmente reformada apenas para determinar que a devolução dos valores descontados na parte autora seja simples. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso da parte autora desprovido.

Vistos.

sentença de fls. 120/130 que julgou a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “1. *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para:* a) *declarar a inexistência da dívida noticiada nos autos (contrato(s) n.º 5219996920230310, n.º 5219996920230205, n.º 5219996920221006, n.º 5219996920221107, n.º 5219996920221208, n.º 5219996920230418, n.º 5219996920230106, n.º 5219996920230516, e n.º 5219996920230331), bem como de quaisquer débitos porventura existentes relacionadas ao referido negócio jurídico;* b) *determinar o(a) requerido se abstenha de praticar atos de cobrança e de incluir o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito com base nos débitos declarados inexistentes, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por desconto e/ou negativação indevido(a), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);* c) *condenar o requerido ao pagamento de dano material (repetição do indébito (simples para as cobranças indevidas anteriores a 31/03/2021 e em dobro para as cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021), a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, atualizados monetariamente pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC, a partir de cada desconto indevido; Fica desde já autorizada a compensação dos valores devidos pela instituição financeira requerida com o crédito disponibilizado na conta bancária de titularidade da parte requerente, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil. [...] Para fins de compensação: a) o crédito disponibilizado na conta bancária do autor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do depósito, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC; e b) os descontos indevidos deverão ser atualizados monetariamente, desde cada desconto, pelo IPCA (§ único, do artigo 389, do CC) e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC) e observado o disposto no § 3º, do artigo 406, do CC. [...] 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes a arcarem com o pagamento das custas e*

despesas processuais, que, nos termos do artigo 86 do CPC, serão distribuídas da seguinte forma: 50% serão pagas pelo(a) requerente e 50% serão pagos pelo(a) requerido(a). Considerando-se que nas hipóteses de sucumbência recíproca os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente ao grau de êxito de cada uma dos envolvidos, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios: a) em favor do advogado do(a) requerente, em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço; e b) em favor do advogado do(a) requerido(a), em R\$ 500,00, atentando para o grau de zelo do profissional, para a natureza e a importância da causa, bem como para o trabalho realizado pelo advogado e para o tempo exigido para o seu serviço. [...] Suspensa a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência em relação à parte requerente, nos termos do § 3º, do artigo 98, do CPC”.

Inconformada, a parte ré recorreu a fls. 135/152. Pede a mitigação dos efeitos da revelia. Afirmou, em síntese, que a contratação é regular e o feito deve ser julgado improcedente.

A parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 165/184. Pede a fixação de danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00 e o afastamento da compensação de valores, pois entende que os depósitos em sua conta devem ser considerados como amostra grátis.

Contrarrazões a fls. 188/199 e 200/209.

A parte ré recolheu o preparo (fls. 211) e parte autora deixou de recolher por ser beneficiária da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 214).

Recurso formalmente em ordem, devidamente

processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que foram feitos descontos mensais referentes a alguns contratos cartão de crédito consignado em seu nome, de nºs 5219996920230310, 5219996920230205, 5219996920221006, 5219996920221107, 5219996920221208, 5219996920230418, 5219996920230106, 5219996920230516, 5219996920230331, todos vinculados à parte ré e já liquidados, os quais não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

A parte ré se habilitou nos autos (fls. 103/105), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecer contestação (fls. 119).

Sobreveio a r. sentença que julgou o feito parcialmente procedente, declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a devolução simples dos valores descontados até 31 de março de 2021 e em dobro após essa data, e autorizou a compensação dos valores depositados na conta da parte autora.

Inicialmente pondero à parte que não é cabível a produção de provas no presente estágio do processo. Veja que a parte deveria produzir as provas e juntar os documentos pertinentes no primeiro grau de jurisdição. Contudo, não o fez. Nesse sentido, permitir instrução probatória ou juntada de novos documentos em sede de recurso configuraria ofensa ao contraditório.

Vale dizer, ademais, que qualquer documento apresentado em sede de apelação (como em fls. 153/159), que não integrou a discussão em primeira instância, é considerado inovação recursal.

Destaco, além disso, que em relações de consumo regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor não tem o

dever de demonstrar a contratação dos serviços bancários ou a presença de cláusulas específicas no contrato. Esse ônus recai exclusivamente sobre a instituição financeira, conforme os princípios de proteção ao consumidor e o disposto no CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova em situações de hipossuficiência e na busca pela igualdade material entre as partes.

Assim, cabia ao banco apresentar os elementos comprobatórios suficientes para demonstrar que as condições pactuadas foram adequadamente informadas ao consumidor e que o contrato foi celebrado com plena ciência de seus termos, o que não ocorreu.

Anote-se que a parte ré não juntou tais documentos quando se habilitou nos autos e deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação em momento oportuno, fazendo com que o MM. magistrado *a quo* decretasse a revelia da parte ré.

O pedido de mitigação dos efeitos da revelia não merece acolhida. O Juízo de primeiro grau bem ponderou os efeitos da revelia decretada e não julgou procedentes todos os pedidos da autora. Inclusive, não reconheceu os danos morais e determinou a compensação de valores creditados na conta da parte autora. A r. sentença, portanto, ficou limitada aos fatos aduzidos pela parte autora que fossem verossímeis não havendo se falar em mitigação dos efeitos da revelia.

Na espécie, a revelia da parte ré acarreta as consequências previstas no artigo 344 do Código de Processo Civil, isto é, presume-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, exceto as hipóteses previstas no artigo 345 do mesmo *Codex*.

Nestas condições, diante da revelia da parte ré, a matéria de fato alegada pela parte autora, de que não contratou o mencionado cartão de crédito consignado, presume-se verdadeira, a teor do citado artigo 344.

Contudo, a presunção de veracidade não se aplica à

matéria de direito e não acarreta, necessariamente, o acolhimento integral das pretensões formuladas na petição inicial. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE POLÍCIA. TESTE FÍSICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O PRAZO RECURSAL. IRRELEVÂNCIA. REVELIA. EFEITOS. APROVAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz. [...]" (REsp n. 792.435/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6/9/2007, DJ de 22/10/2007, p. 354.) grifamos

Dessa forma a revelia não implica necessariamente no acolhimento de todas as pretensões formuladas pela parte autora.

Assim, ante a revelia da parte ré presume-se verdadeira a alegação da parte autora de que não aderiu ao contrato, mostrando-se cabível a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com a restituição, pela ré dos valores indevidamente descontados, à parte autora.

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do*

elemento volitivo”. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré, que em tese efetuou descontos lastreada em contratos agora objeto de litígio, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

A autora impugna o capítulo da sentença que autorizou a parte ré compensar o valor transferido a ela, alegando que não o solicitou e, portanto, o banco não tem crédito contra a autora, pedindo a aplicação do artigo 39, inc. III e par. ún., do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; [...]

*Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, **inexistindo obrigação de pagamento**”.*

Contudo, o propósito da regra invocada é evitar que amostras grátis criem obrigações para o consumidor. Na hipótese dos autos, contudo, a transferência não decorreu de mero envio sem solicitação prévia. Pelo contrário, o banco enviou o dinheiro com base em contrato que acreditou válido, circunstância que justifica não enquadrar o caso concreto à regra.

Assim, mantém-se a obrigação da parte autora de ressarcir o valor creditado em seu favor e a possibilidade de compensação, evitando o enriquecimento ilícito.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte autora tampouco merece guarida. O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito,

o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE

DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, apenas para determinar que a devolução dos valores pela parte ré seja da forma simples, ante a ausência de violação da boa-fé objetiva.

Por fim, ante a alteração do julgado e a maior sucumbência da parte autora, os honorários advocatícios serão fixados da seguinte forma: (i) a parte autora autor deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (R\$10.000,00), observada a gratuidade; e (ii) a parte ré, sucumbente em razão dos valores descontados indevidamente em razão do empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 85, § 8, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA PARTE AUTORA, reformando-se parcialmente a sentença recorrida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator